

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) – Coordenação de Compras e Licitações do Município de Portão/RS

Pregão Presencial nº. 27/2025

COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.489.243/0016-00, com filial sediada na Rodovia RS 240, KM 11, n.º 4873, Bairro Centro, no Município de Portão/RS, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/21 e item 10 do Edital de Pregão Presencial nº 27/2025 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelos motivos de fato e de direito abaixo deduzidos:

1. A Prefeitura Municipal de Portão tornou público o edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, disputa aberta, o qual objetivou a contratação de empresa para aquisição de óleos lubrificantes aditivos e materiais para lavagem de veículos.
2. Inicialmente ressalta-se que o Edital e a Lei de Licitações prevê a possibilidade de apresentar impugnação em até 03 (três) dias úteis anteriores da data fixada para o recebimento das propostas.

Concurso Com Impugnação Interposta


12.04.25

Portanto, considerando que a data fixada para abertura da sessão pública é dia 15 de setembro de 2025, tem-se como tempestivo e cabível a apresentação desta impugnação.

3. O ora impugnante possui interesse em participar do processo licitatório aqui mencionado e, em razão disso, adquiriu o respectivo Edital de Licitação. Quando de sua análise, foi verificado que no item **1.1. Do Objeto** há a descrição dos 16 produtos, objetos de contratação desta Administração Pública.

Sucedendo-se que no item 5, 7, 8, 9, 12, 13, 14 e 15 é informado que o óleo lubrificante deve ser *"Predominantemente não refinado"*. Ocorre que óleos não refinados são de baixa qualidade com alto grau de impurezas e teores de enxofre, fato contraditório ao disposto no item 1.1.6 do Edital, vejamos:

*1.1.6 - Os óleos lubrificantes e outros afins **deverão ser de 1ª linha**, não refinados ou reciclados e ter registro na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis/ANP, nos termos da Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007.*

Ainda, no item 10, cita-se uma marca específica de um produto: *isafluído 343 TO* marca Ipiranga.

Tal exigência mostra-se descabida e, portanto, deverá ser revisada por esta Administração Pública, uma vez que afronta às normas e princípios que regem o procedimento licitatório, conforme adiante demonstrado.

4. A Lei de Licitações nº 14133/2021 dispõe sobre os princípios e garantidas da licitação, assim como apresenta as suas vedações, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Pois bem. O Edital exige produtos de alta qualidade ao mesmo tempo que requer produto não refinado. Ou seja, há uma evidente contradição no edital em relação aos produtos requeridos.

Tal situação afeta os licitantes, uma vez que esta Administração Pública pode reservar-se no direito de não receber um produto diante de sua qualidade, vejamos o item 11. **DAS CONDIÇÕES DO RECEBIMENTO DO OBJETO:**

11. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO A Contratada se sujeitará a fiscalização no ato da entrega e posteriormente, reservando-se ao Município, através do responsável, o direito de não o receber caso o mesmo não se encontre em condições satisfatórias ou no caso deste não ser de primeira qualidade.

É visível o risco do licitante vencedor quando apresentar um produto não refinado, contudo, sem alta qualidade. O descumprimento de contrato pelo licitante vencedor da licitação pode ocasionar multas e outras

sanções administrativas. Logo, a contradição acima exposta se trata de um vício no Edital de Licitação e deve ser sanado por esta Administração Pública.

Ainda, o Edital cita uma marca específica de produto, trata-se de evidente limitação indevida, sem justificativa plausível desta Prefeitura, que ao fim restringe a participação de empresas no certame e na melhor oferta à própria Administração Pública. Há aqui uma exigência desproporcional e discriminatória, posto que está direcionando a compra do produto licitado.

Ora, Exmo. Pregoeiro, a falta de justificativa técnica para explicar a marca de um produto específico é, de fato, mais adequada ou vantajosa para a finalidade da proposta licitatória é motivo suficiente para a alteração do Edital. Isso porque trata-se de exigência disposta na Lei de Licitações (Lei nº 14133/21) no artigo 41 e incisos.

Nesse sentido entende a jurisprudência e a súmula 270 da TCU, vejamos:

O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. Acórdão 1547/2004-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

SÚMULA TCU 270: *Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja*

estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

As referidas exigências ofendem diretamente os princípios do processo de licitação: princípio da isonomia, competitividade, proporcionalidade, legalidade e impessoalidade. Da mesma forma, poderá restringir, limitar ou prejudicar o caráter competitivo do processo, situação vedada pela Lei de Licitações.

Isto porque promove uma condição, direciona o licitante para participar da licitação e, ainda, promove um risco ao ser contraditório entre os produtos requeridos. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União discorre sobre o princípio da competição:

“Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Ainda, cita-se a professora Maria Sylvia Zanello Di Pietro em sua obra *Direito Administrativo*, 24ª Edição:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos à todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

E continua:

"No § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.666 está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia [...]"

Igualmente dispõe o Acórdão TCU 6198/2009 Primeira Câmara, utilizado aqui em analogia ao caso concreto:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES HAVIDAS EM PREGÃO PRESENCIAL. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS A COMPROMETER A ISONOMIA, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O JULGAMENTO OBJETIVO, O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, ALÉM DE VIOLAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las; 3. São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, como a estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos.

Nesse sentido, não resta dúvida que o ato convocatório em questão contempla descrição de produtos que compromete ou restringe o caráter competitivo que deve presidir o processo de licitação, direcionam todos os licitantes para uma marca específica de produto, além de ser

contraditório colocando em risco a empresa vencedora quando da análise do produto e, por esse motivo, deve ser revisado por esta Administração Pública.

Isso posto, reitera-se que a exigência é desproporcional, assim entende a doutrina pátria, vejamos:

'O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções de medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluindo o custo social'. (MEDAUAR, Odete In Direito Administrativo, 4ª ed. e-book, baseado na 20ª ed. Impressa, 2016).

A desproporcionalidade de tais exigências, conforme acima visto, consequentemente não asseguram a isonomia entre os participantes, questões vedadas nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.
§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

Por fim, a contradição imposta e a exigência de marca acaba por desviar o objetivo da licitação (sua finalidade) que compreende adquirir produtos para a frota de veículos da prefeitura pelo menor preço, o que ofende o princípio da legalidade e torna totalmente desproporcional o contrato.

5. Ademais, é de conhecimento notório que a licitação deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

É nesta linha que seguem as deliberações do TCU, conforme a 4ª Edição da Revista Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU¹:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1227/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 43/2008 Plenário

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.

Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

6. Desta forma, sob qualquer prisma que se analise a situação, conclusão não pode ser outra se não a de que o Edital possui vícios que devem ser sanados.

ISSO POSTO, consideradas as razões e os esclarecimentos acima expedidos, requer-se a presente impugnação seja recebida como tempestiva e seu pedido de revisão das exigências previstas sejam revistas.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. P. 253-254.

Nesses termos, pede deferimento.

Portão, 09 de setembro de 2025.

ROSELIO

BUFFON:53850831000

Assinado de forma digital por
ROSELIO BUFFON:53850831000
Dados: 2025.09.09 09:02:35 -03'00'

COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA.
Rosélio Buffon